FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO KAROLINE SOARES PULUCHE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

KAROLINE SOARES PULUCHE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Ms. Juliano Santana Silva.

APARECIDA DE GOIÂNIA 2018

KAROLINE SOARES PULUCHE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

	Aparecida de Goiânia,	/2018
BANCA EX	KAMINADORA	
Prof. Orientador M	s. Juliano Santana Silva	
Prof. (Titulação e nom	ne do professor orientador)	
Prof. (Titulação e nom	ne do professor orientador)	

APARECIDA DE GOIÂNIA 2018

SUMARIO

RESUMO	6
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO	7
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIAR	ES 8
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM FACE DA LEI MARIA DA PENHA	A 12
3 IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA VIDA DA MULHER	16
4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E PROCEDIMENTOS	
PROCESSUAIS	17
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

RESUMO

Este estudo aborda a violência contra a mulher com respaldo na Lei Maria da Penha, promulgada pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, com o objetivo geral de compreender a sua aplicação nas situações de violência praticada em desfavor da mulher no Brasil. Busca-se, especificamente, apresentar uma abordagem sobre a violência doméstica no Brasil, em especial a violência contra a mulher; explorar os conceitos de violência contra a mulher presentes no texto legal. E verificar como se deve aplicar as medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, no âmbito do poder público. O problema da pesquisa busca investigar se a efetiva aplicação das medidas protetivas de urgência disciplinadas na Lei Maria da Penha possibilita atender a função social nela explícita. Utilizou-se a abordagem do método dedutivo dialético na forma técnica de levantamento bibliográfico, realizado por meio livros, e também produções jurídicas, como jurisprudência e decisões de tribunais. Intentou-se ampliar conhecimentos sobre um fenômeno que atinge todas as classes sociais, cuja lei que o ampara tem sua função social reconhecida ao estabelecer a real igualdade de gênero, no que diz respeito à necessidade de colocar fim à violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra mulher. Lei Maria da Penha. Função social.

ABSTRACT

This study addresses violence against women with the support of the Maria da Penha Law, promulgated by Law 11.340, of August 07, 2006, with the general objective of understanding its application in situations of violence practiced in the face of women in Brazil. It specifically seeks to present an approach on domestic violence in Brazil, especially violence against women; to explore the concepts of violence against women in the legal text. And verify how to apply the emergency measures provided for in the Maria da Penha Law, within the scope of public power. The research problem seeks to investigate whether the effective application of the emergency protective measures disciplined in the Maria da Penha Law makes it possible to attend to the social function explicit in it. The dialectical deductive method approach was used in the technical form of bibliographical survey, carried out through books, as well as legal productions, such as jurisprudence and court decisions. Attempts have been made to expand knowledge about a phenomenon that affects all social classes, whose law that protects it has its social function recognized in establishing real gender equality, regarding the need to put an end to violence against women

KEYWORDS: Violence against woman. Maria da Penha Law. Social role

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a violência contra a mulher sob a ótica da Lei Maria da Penha, promulgada pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, com a finalidade de penalizar com mais vigor a violência doméstica praticada em desfavor da mulher.

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é tema bastante discutido internacionalmente e, de modo específico, no Brasil com a aprovação da Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Trata-se de um assunto polêmico diante da divulgação dos índices alarmantes dessa violência e dos casos trágicos divulgados pela mídia a seu respeito.

Ao instituir as medidas protetivas de urgência, como mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha tornou-se referência em mostrar à sociedade a clara intenção de se resguardar princípios basilares, consagrados na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, emerge o problema a ser investigado neste artigo, cujo intento consiste em averiguar se a efetiva aplicação das medidas protetivas de urgência disciplinadas na Lei Maria da Penha possibilita atender a função social nela explícita.

Ao desenvolver um estudo à luz da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, como objetivo geral deste trabalho, pretende-se compreender a sua aplicação nas situações de violência doméstica e familiar praticada em desfavor da mulher no Brasil.

Nos objetivos específicos, busca-se levantar os aspectos históricos e normativos que deram origem à respectiva lei, explorando os conceitos de violência doméstica e familiar presentes no texto legal, identificando as sanções de natureza penal previstas para os crimes tipificados na Lei Maria da Penha e, ainda, verificar como se deve aplicar as medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, no âmbito do poder público.

Para que a presente pesquisa possa se desenvolver e alcançar os fins propostos, será utilizado o método dedutivo dialético. A técnica consistirá na forma de pesquisa bibliográfica realizada por meio da identificação, localização e compilação dos dados escritos em livros, em artigos de revistas especializadas e também produções jurídicas que dispõe sobre a matéria, por meio da qual se pretende buscar subsídios para o embasamento teórico e documental.

A abordagem temática dividir-se-á em três seções. A primeira aborda os antecedentes históricos e legislativos que versam sobre a violência contra a mulher e os sujeitos ativo e passivo dessa violência. A segunda irá explorar o significado e a tipificação dessa violência sob a ótica da Lei nº 11.340/06 e seus aspectos inovadores, e de modo mais específico, os

novos procedimentos de atendimento no âmbito judicial. E terceira consiste em averiguar o papel do poder público na efetivação da Lei Maria da Penha, bem como os seus reflexos na sociedade, traduzidos na função social da lei.

O interesse na abordagem do tema surge a partir da infeliz constatação de que hoje há uma crescente evolução desse tipo de violência no Brasil, com muitos casos chocantes, inclusive homicídios, divulgados diariamente pela mídia. Supõe-se que uma discussão mais ampla, por meio da abordagem metodológica da análise da literatura jurídica pertinente, pode, inclusive, levar à compreensão de que a Lei Maria da Penha, influenciada pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, veio estabelecer mecanismos para coibir esse tipo de violência e modificar algumas legislações pátrias.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O papel de submissão ao homem tem suas origens na divisão das funções entre os seres humanos em sociedade, por sua condição de fragilidade e incapacidade para assumir a chefia do grupo familiar, o que, sem dúvida, favoreceu surgimento das sociedades patriarcais, pautadas no poder do homem, o chefe da família (FONSECA, 2004).

Nos dizeres de Oliveira (2008), o ideal de aquisição de bens e, consequentemente, a garantia da herança destes para as próximas gerações nortearam o homem a interessar-se pela paternidade. A sexualidade feminina foi paulatinamente ficando vulnerável ao interesse do homem. A mulher começou a ser vista como um ser do homem, pertencente a ele, como forma de assegurar a perpetuação através da descendência.

Tal situação perdurou por um longo período de tempo, até que no século XVIII e XIX, por força da Revolução Industrial, as mulheres deixaram seus lares em decorrência de suas ocupações nas fábricas, o que acarretou significativos abalos para a vida familiar. A fragilização dos laços familiares, principalmente da classe trabalhadora, bem como a exposição ao espaço de trabalho promíscuo fez crescer os conflitos sociais (SOUZA, 2007).

Ao ser inserida no trabalho fabril, a mulher passou a acumular atribuições, cabendo cuidar da prole, dos deveres domésticos, bem assim dedicar-se ao trabalho remunerado, embora este sempre fora inferior ao do homem. Mas, na sociedade capitalista persistiu o critério e aspecto biológico como base para a desigualdade entre os homens e as mulheres. "O direito de propriedade passou a ser o objetivo primordial da sociedade capitalista, gerando

formas mais rigorosas de condução da prole, o que provocou uma luta organizada, visando a defesa de seus direitos contra as formas de opressão" (BARROS, 2008, p. 131).

A partir da segunda metade da década de 1970, as mulheres se dispuseram a lutar contra as situações de violência, saindo às ruas em passeatas para protestas contra seus agressores. Nascia, assim, o movimento em favor dos direitos da mulher que viria a fortalecer nos anos seguintes (ALVES, 2002). Contudo, conforme a mesma autora, a mulher conquistou a igualdade jurídica no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

As lutas em favor da mulher contra violência vêm sendo feitas por meio de diversos instrumentos, tanto em nível nacional como internacional. O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que tratam da questão dos direitos das mulheres, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação e violência.

Sobre este assunto, os estudos de Amorim (2008, p. 25) mostram que

Os principais instrumentos para a defesa e promoção dos direitos das mulheres dos quais o Brasil é signatário são: Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), no âmbito das Nações Unidas; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta Convenção foi o resultado de anos de discussão e encontros promovidos pela Comissão de Status da Mulher (CSW), da Organização nas Nações Unidas (ONU).

Destarte, pode-se dizer que as iniciativas presentes nas conferências, convenções e tratados internacionais, bem como as ações do movimento feminista brasileiro, possibilitaram averiguar que a situação social da mulher no Brasil passou por modificações, no que tange ao campo jurídico.

Inicialmente, destaca-se a conquista de direitos por parte das mulheres que pode ser constatada na Constituição Federal de 1988, marco histórico e divisor de águas da consagração dos direitos fundamentais de todo o cidadão brasileiro.

O grande avanço jurídico e humanitário da nossa Carta Magna estabeleceu em seu artigo 1º, inciso III, o fundamento da dignidade da pessoa humana, "amplamente divulgada com a Declaração dos Direitos Humanos" (FERREIRA, 2012, p. 75). Segundo este mesmo autor, ela pode ser entendida como bem espiritual e moral da pessoa, que deve sempre respeitar os seus semelhantes, gerando, desta forma, o direito à vida, à intimidade, à honra, dentre outros.

Já no Título II, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais", é possível constatar a proposta constitucional de equidade entre homens e mulheres perante a lei, no artigo 5.°,

inciso I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 2006, p. 10). Vislumbra-se neste artigo duas importantes conquistas por parte das mulheres, que vieram a transformar-se em leis, sendo incluídas no texto da Constituição Federal

Moraes (2006) salienta o primeiro aspecto a ser considerado em relação à legislação brasileira que trata dos crimes de violência contra a mulher, que é o advento da Lei n.º 9.099/1995, que dispõe sobre a "Criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais", oriunda do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal do Brasil. Nele fica definida por parte da União, Distrito Federal e Estados a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com a finalidade de julgar crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Expõe a Lei n.º 9.099/1995, em sua aplicação prática, um caráter despenalizante, uma vez que propõe também a aplicação de penas não privativas de liberdade para os delitos considerados de menor potencial ofensivo. De acordo com Campos (2013), essa proposta segue uma linha de raciocínio observada no contexto internacional dos Poderes Judiciários, que concluíram que a repressão se mostrava ineficiente para resolver determinados conflitos sociais.

Entretanto, ao tratar-se de situações de violência de gênero, percebe-se a inadequação da Lei n.º 9.099/1995, porque ela foi pensada a partir do agressor e, não, da vítima. Sendo assim, seu caráter despenalizante para o agressor muitas vezes não protege a vítima de futuras agressões, nem provoca no perpetrador um efeito penal significativo (CAVALCANTE, 2007).

A constatação de que a Lei n° 9099/95 não era capaz de responder com eficácia aos crimes de violência doméstica acarretou, segundo Dias (2007), tímidos avanços legais, como o representado pela edição da Lei n° 10.455/02, que criou uma medida cautelar, possibilitando ao juiz determinar o afastamento do agressor do lar conjugal.

A Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, veio acrescentar ao art. 129 do Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica", determinando a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, caso "[...]a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" (BRASIL, 2004).

A mudança com a nova redação do § 9º do art. 129 foi o leve aumento da pena mínima de detenção de 3 (três) meses para 6 (seis) meses, sendo que a pena máxima de 1 (um) ano não sofreu alteração. Conforme Damásio de Jesus (2015), se houver também uma das circunstâncias do § 9º do art. 129 do Código Penal que se enquadrar também como uma

agravante genérica prevista no art. 61 do Código Penal, predomina a qualificadora, podendo ser acrescida à pena um terço, se estiver presente o requisito do § 10 do art. 129.

No Brasil, até 2004, a agressão física perpetrada no âmbito doméstico era tratada genericamente como lesão corporal, em seus três graus (artigo 129 do Código Penal), entretanto, a partir da edição da Lei n°10.886/04, criou-se a figura qualificada da lesão corporal praticada contra familiares, diferenciando-se, assim, a violência doméstica de suas demais formas.

Todavia, o delito de lesão corporal continuava a ser infração de menor potencial ofensivo e, em decorrência, nos Juizados Especiais Criminais, permanecia a possibilidade de que a punição do agressor fosse traduzida na obrigatoriedade do mesmo fazer, por exemplo, a doação de cestas básicas a famílias ou instituições de assistência. Essa prática gerou a sensação de impunidade e provocou a reação dos movimentos feministas e de mulheres. (CAVALCANTI, 2007), como se verá posteriormente.

A violência doméstica contra a mulher é tema difícil de se chegar ao domínio público. Caracterizada por crimes executados entre indivíduos que compartilham vínculos emocionais, geralmente são tomados como conflitos familiares e pessoais de menor importância. O ambiente familiar ainda é o lugar mais privilegiado para ocorrência dos agravos, que são de difícil captação por ocorrer na residência.

Segundo Oliveira e Cavalcanti (2017), gênero refere-se a um conjunto de condutas e normas modeladoras dos seres humanos em homem e em mulher e relaciona-se ao desempenho de papéis e responsabilidades culturalmente atribuídos ao sexo antes mesmo do nascimento. As autoras destacam que a violência de gênero é uma expressão introduzida pelo movimento feminista para atribuir nome as agressões masculinas praticadas contra a população feminina, apesar do termo não ser sinônimo, necessariamente, de violência entre homens e mulheres.

Assim, pode-se considerar violência doméstica e familiar contra a mulher a "agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência" (CUNHA; PINTO, 2008, p. 48).

Para melhor definir sua incidência, a Lei n°10.886/04 normatizou o campo de abrangência da violência na unidade doméstica (inc. I), na família (inc. II) e em qualquer relação íntima de afeto (inc. III). Para se ter caracterizada a unidade doméstica, a mulher agredida deve estar no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Caracteriza-se como sujeito passivo, qual seja, a

mulher vítima de violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, aquela que:

[...] venha a sofrer a violência no âmbito familiar ou doméstico, bem como a que já não conviva mais com a pessoa responsável pela agressão pode figurar no polo passivo, onde também se enquadra a mulher que nunca tenha convivido, mas que mantenha ou tenha mantido uma relação íntima com o(a) agressor(a), desde que a violência decorra de alguma dessas relações, não importando que ocorra no âmbito doméstico ou mesmo fora dele (SOUZA, 2007, p. 56).

Quanto ao sujeito ativo, conforme Souza (2007), há entendimento de que somente o homem pode figurar no polo ativo, mas a corrente predominante é a de que a Lei não estabeleceu o gênero, podendo ser agressor tanto um homem como uma mulher, desde que esteja presente o requisito da relação doméstica, familiar ou de afetividade.

O século XXI desponta com a intensificação da luta em favor da erradicação da violência doméstica contra a mulher. Após amplo debate entre a Secretaria Especial de Política para as Mulheres, organizações não-governamentais, movimentos feministas e das pressões internacionais, foi elaborada uma nova Lei n°11.340/06, nomeada de Lei Maria da Penha, assinada pelo Presidente da República, no dia sete de agosto de 2006, assunto tratado a seguir.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM FACE DA LEI MARIA DA PENHA

Concebe-se a violência contra a mulher como um dos graves problemas que assolam a sociedade brasileira e violam seus diretos constitucionalmente estabelecidos, principalmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que legitimam as relações de gênero.

De acordo com a Lei Maria da Penha (2006), violência doméstica significa:

Qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sofrimento sexual, sofrimento psicológico, dano moral ou dano patrimonial, dentro da unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar), do âmbito familiar (pessoas que são ou se consideram aparentadas, por laços naturais, por afinidade e por vontade expressa) e de qualquer relação íntima de afeto independente de coabitação (namoro ou qualquer outro tipo de envolvimento íntimo em que exista uma convivência) (ALMEIDA JUNIOR, 2007, p. 57).

A violência doméstica contra a mulher é tema que pouco chega ao domínio público. Caracterizada por crimes executados entre indivíduos que compartilham vínculos emocionais, geralmente são tomados como conflitos familiares e pessoais de menor importância. O ambiente familiar ainda é o lugar mais privilegiado para ocorrência dos agravos, que são de difícil captação por geralmente ocorrer na residência.

Segundo Saffiotti (1999), gênero refere-se a um conjunto de condutas e normas modeladoras dos seres humanos em homem e em mulher e relaciona-se ao desempenho de papéis e responsabilidades culturalmente atribuídos ao sexo antes mesmo do nascimento. A autora destaca que a "violência de gênero" é uma expressão introduzida pelo movimento feminista para atribuir nome as agressões masculinas praticadas contra a população feminina, apesar do termo não ser sinônimo, necessariamente, de violência entre homens e mulheres.

No entendimento de Cassab (2010), a violência baseada no gênero corresponde ao comportamento prejudicial do homem que é dirigido às mulheres e meninas com quem esteja coabitando, incluindo abuso para com a esposa, agressão sexual, assassinato, estupro matrimonial, prostituição forçada, mutilação genital feminina e abuso sexual de meninas.

Assim, pode-se considerar violência doméstica e familiar contra a mulher a "agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência" (CUNHA; PINTO, 2008, p. 48).

Para melhor definir sua incidência, a Lei normatizou o campo de abrangência da violência na unidade doméstica (inc. I), na família (inc. II) e em qualquer relação íntima de afeto (inc. III).

Na visão de Cunha e Pinto (2008), para se ter caracterizada a unidade doméstica, a mulher agredida deve estar no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Assim, a mulher que for agredida por pessoas que sejam ou não de sua família, desde que faça parte da relação doméstica, está amparada pela Lei nº 11.340/06.

Não se pode desconsiderar as pessoas esporadicamente agregadas pela Lei. Neste contexto, estão inseridas as empregadas domésticas, desde que exista, nesta relação, intimidade, estreiteza dos contatos, as concessões recíprocas e o alto grau de confiança ao longo dos anos entre o empregado e o empregador" de modo que a faça integrante do ambiente familiar (JESUS; SANTOS, 2006).

A Lei n° 11.340/06, Lei Maria da Penha, define cinco formas de violência doméstica e familiar, esclarecendo que não existe só a violência que deixa marcas físicas evidentes, sendo elas: violência psicológica, violência física, violência sexual, violência patrimonial, violência moral. Estes tipos de violências estão previstas no artigo 7°, da Lei Maria da Penha.

A violência física se caracteriza pela ação de agredir ao outro causando desde

pequenas lesões até grandes traumatismos, que em um grau mais grave pode levar a vítima à morte. Segundo Casique e Furegato (2006, p. 74):

A violência física é entendida como toda a ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamentos de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro tipo de ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo.

Assim, na sua forma mais grave, a violência leva a morte da vítima, e em média 40% à 70% do homicídios femininos são cometidos pelos seus parceiros íntimos, e o maior risco disso acontecer ocorre geralmente após uma separação (INSTITUTO PAULA GALVÃO, 2007).

Nessa perspectiva, a maior incidência de casos de violência física e homicídios entre mulheres, ocorre em decorrência da "quebra da hierarquia entre os gêneros", ou seja, desobediência que resulta em descontentamento por parte do parceiro (SILVA, 2010). Esse por sua vez, agride a mulher como forma de puni-la pelos seus atos e para que essa desobediência não volte a acontecer.

Diante desse cenário, Saffioti (1998, p. 57) ressalta que a violência contra a mulher ocorre "na medida em que o poder é essencialmente masculino e a virilidade é aferida, frequentemente pelo uso da força, estão reunidas nas mãos dos homens as condições básicas para o exercício da violência". Sendo assim, a violência física é aquela coligada aos meios de agressões que resultam em ferimentos, morte e dano a outrem, é qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

A violência psicológica é caracterizada por recriminações constantes como desvalorização profissional, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Este tipo foi classificado pelo autor Wynter (*apud* CASIQUE; FUREGATO, 2006) como sendo: abuso verbal, intimidação, ameaças, isolamento, desprezo e abuso econômico. Em alguns casos, a violência psicológica pode deixar sequelas mais graves do que a agressão física, expondo a mulher à um maior risco de sofrer algum problema mental, como a depressão ou a fobia.

De acordo com Kaukinen (2004), o que muito favorece a violência psicológica é a incompatibilidade socioeconômica, pois quanto maior é o nível cultural e econômico da mulher em relação ao seu parceiro maior é a chance de ocorrer violência física ou verbal.

A agressão verbal é vista pelas autoridades policiais como um tipo de violência

doméstica corriqueira, sendo ela analisada na grande maioria das vezes como algo banal e sem importância, não chegando a ser registrado nenhum tipo de ocorrência sobre esses casos, que em quase sua totalidade é ignorada pelos agentes de segurança pública.

Sendo assim, a violência psicológica é aquela associada a forma de agressão aos tipos de ações que prejudiquem e cause danos a outra pessoa, principalmente pela linguagem, causando-lhe dano emocional e diminuição da autoestima. São inúmeros os exemplos deste tipo de violência contra a mulher como: insultos, isolamento de amigos e familiares, manipulação afetiva, confinamento doméstico, dentre outros.

Diante dessa gama de violência psicológica existente em nossa sociedade, fica evidente que a mulher sofre inúmeras consequências em decorrência das situações de violência e agressão que muitas sofrem constantemente.

O ato sexual é visto pelo homem como um dever conjugal de sua parceira, sendo obrigação da mulher manter relações sexuais mesmo contra a sua vontade, caracterizando a opressão por gênero. Segundo o Instituto Patrícia Galvão (2007, p. 4), a violência sexual pode ser caracterizada da seguinte forma:

Toda a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual com outra pelo uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se também como violência sexual, o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar algum desses atos com terceiros.

A violência sexual no matrimonio é vista ainda por alguns como algo normal, devido a cultura de nossa sociedade pregar que a mulher é obrigada a ceder perante o ato sexual mesmo sendo contra a sua vontade. Assim, fica evidente que inúmeras são as situações caracterizadas como violência sexual, e que esse tipo de violência acaba por muitas vezes sendo aceita pela sociedade, devido a alguns pensamentos culturalmente difundidos em nosso meio social. A mulher acaba sendo obrigada a manter relação sexual contra a sua vontade devido ao pensamento de que a esposa tem por obrigação servir sexualmente seu marido ou companheiro,

Tais crimes acabam ficando impunes, pois a maioria das mulheres não tem coragem de denunciar, por força da pressão social e pela crença cultural de que o marido/companheiro tem o direito de ter relações sexuais com sua esposa/companheira, mesmo que ela não queira.

3 IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA VIDA DA MULHER

A violência de uma maneira geral é vista como uma problemática que ocorre de diversas formas e em diversas situações. Contudo a violência doméstica contra a mulher merece uma devida atenção por causar um grande impacto na vida da vítima, trazendo inúmeras consequências como ditas anteriormente nesse estudo.

Mulheres em situação de violência sexual experimentam sequelas físicas e psicológicas, tornando-se mais vulneráveis a diversos problemas de saúde (BRASIL, 2005, p.70). A violência e o abuso a qual a mulher vitimizada é exposta acarretam um grande impacto negativo, muitas vezes chegando a um estado irreversível.

Os índices apontam a necessidade urgente de se pensar em políticas públicas para a efetiva redução da violência doméstica por gênero, visto que essa violência tem ceifado mais anos de vida das mulheres do que os acidentes de trânsito (HEISE et al, 1994, p.255).

A mudança social e cultural da condição da mulher em sua família é fundamental para que o Direito à dignidade e à uma vida saudável e longe de violência seja garantido. Essa afirmação é algo evidente em recentes estudos (Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil, INSTITUTO AVON, 2011), que apontam uma alarmante situação, onde a violência doméstica mata mais mulheres do que o câncer de mama e o HIV.

Diante desse cenário absurdo que reflete as questões sociais e culturais de uma nação é perceptível que as mulheres desempenham papeis sociais diferentes do homem, sendo o homem visto culturalmente como forte e viril e a mulher como frágil e submissa. De acordo com Parada (2009, p. 3):

A sociedade sempre deu maior valor ao papel masculino, o que se reflete na forma de educar os meninos e meninas. Os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, enquanto as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e cuidado com os outros. Quando falamos em violência de gênero, referimo-nos àquela violência empregada para manter o padrão de gênero, ou seja, uma relação de poder e subordinação que vai da mais sutil coação até a mais cruel tortura.

Outro aspecto importante que deve ser observado é com relação ao que é vivido historicamente dentro do lar, construindo uma visão nos filhos de que a violência doméstica é algo normal e comum, por meio de insistentes situações de violência a qual são submetidos a presenciar em seu cotidiano. Parada (2009, p. 3) ressalta que "criar filhos em um lar sem violência é educá-los corretamente, dentro de um padrão social de justiça".

Dessa forma, quando há investimentos em políticas públicas de combate a violência doméstica contra a mulher e demais mecanismos de igualdade de gênero, como é o caso da Lei Maria da Penha, não estão solucionando apenas os casos de violências, mas estão tratando a sociedade como um todo, mudando sua forma de agir e de pensar. Faz-se urgente e necessário que os padrões culturais existentes na atualidade sejam rompidos para que a sociedade fique curada da violência contra mulher que costuma ser tão banalizada nos dias de hoje.

Nesse sentido, a mulher assume uma fundamental importância diante da mudança cultural que tanto almeja. É certo que grandes passos já foram dados para a melhoria dessa triste realidade e tudo se deu devido a força e pressão dos movimentos feministas. A mulher, dentro de seu lar é a peça principal para mudar a visão da sociedade à respeito da violência doméstica sofrida, iniciando essa mudança dentro do seu próprio lar. De acordo com Parada (2009, p. 4):

A condição da mulher no ambiente familiar é o principal eixo dessa mudança cultural. Precisamos de homens e mulheres de boa vontade para mudar drasticamente essa mentalidade comportamental, conduzindo efetivamente à divisão de responsabilidades, ao respeito à dignidade humana da mulher.

Porém, enquanto não há uma efetiva mudança no pensamento da sociedade, desconstruindo a visão cultural historicamente construída, são necessários que o Poder Público por meio de seu ordenamento jurídico faça valer os direitos da mulher como cidadã e sujeito da sociedade. Parada (2009, p. 4) reafirma:

Portanto, temos de analisar a Lei Maria da Penha como algo absolutamente necessário para que o Estado ofereça às mulheres condições mínimas de proteção e garantias de seus direitos. É fundamental que todos os operadores do direito assumam uma interpretação mais ampla desta Lei. A análise deve ser enfrentada com muito cuidado e respeito. Dessa forma estaremos protegendo a família e, assim fazendo, os direitos de todos os cidadãos, sejam homens ou mulheres.

É nesse sentido que a Lei Maria da Penha se tornou um grande marco, não somente para o ordenamento jurídico, mas também pela mudança social que a mesma representa, fazendo com que haja justiça e igualdade entre homens e mulheres.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

A Lei Maria da Penha traz uma série de inovações em relação à ordem anterior, definida pela Lei 9.099/95. Dentre as inovações a Lei 11.340/2006, no Art. 6°, afirma que "a

violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos". Ademais, a Lei tipifica e define a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo suas formas, sejam elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e proíbe as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).

As medidas protetivas de urgência nos dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), estão elencadas em seus artigos 22, 23 e 24, *in verbis*:

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).
- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Outro aspecto inovador da lei refere-se à garantia da notificação às mulheres quando do ingresso e saída do agressor da prisão, fato que modifica o código de processo penal para permitir ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica das mulheres.

Segundo Almeida Júnior (2007), a Lei Maria da Penha altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Há um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher, além de permitir a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher.

A Lei em comento normatiza o registro do boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais periciais). Instaurado o inquérito policial este é remetido ao Ministério Público.

A Lei também prevê que pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência; solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal. O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, entre outras), dependendo da situação; dentre outras (SILVA, 2008, p.8).

A aplicação da Lei Maria da Penha, não está isenta de resistências, uma vez que práticas e representações sociais ainda se mostram refratárias à aceitação de novas relações sociais igualitárias entre homens e mulheres.

Observa-se avanços em relação ao conceito de família estabelecido na Constituição Federal de 1988, pois, em seu art. 226, a Carta Magna só prevê a família oriunda do casamento, da união estável e da entidade monoparental, desconsiderando qualquer outra possibilidade de entidade familiar, como a união homoafetiva entre mulheres, incluída na Lei nº 11.340/06.

Na lição de Maria Berenice Dias (2010), as relações íntimas de afeto reúnem as demais possibilidades de violência doméstica que não estão compreendidas no âmbito doméstico e da família como, por exemplo, os namorados e os noivos que não convivem na

mesma casa permanentemente. Assim, se a violência contra a mulher provém do relacionamento íntimo de afeto deles, a mulher possui amparo na Lei nº 11.340/06.

Deduz-se nesse contexto que, dentre as relevantes inovações trazidas pela Lei Maria da Penha para o contexto sociojurídico brasileiro, destacam-se: o afastamento da Lei nº 9.099/95; a mudança do atendimento da vítima nas esferas policial e judicial; as medidas protetivas de urgência e terapêuticas; a representação; as prisões processuais; as atuações do Ministério Público; e as políticas públicas a serem desenvolvidas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, em conjunto com órgãos não governamentais.

Todavia, o principal foco da Lei Maria da Penha é a repressão penal como forma de refutar a impunidade, embora não seja o único. Por certo, segundo Dias (2010), a lei abdica dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº. 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo) e adotou a punição como meio de proteção e segurança da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher vítima de violência.

A Lei Maria da Penha também previu medidas de prevenção de caráter social e patrimonial e, ainda, tratamento terapêutico para agressor e vítima. Silva (2008, p. 9) esclarece que:

Longe de banalizar a segregação do ofensor e afastar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que a nova lei surge como instrumento hábil à efetiva proteção das mulheres vitimadas pela violência moral e física, fruto de uma cultura fincada no patriarcado masculino.

Desta forma, a Lei nº 11.340/2006 combate a violência punindo os agressores, mas, sobretudo, prevê medidas que evitem o desencadeamento da violência, objetivando a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres.

Embora tenha sido editada como norma inovadora e diferenciada na proteção do próprio seio familiar e, ainda, em resposta a uma dívida do Estado para com uma parcela da população carente da inclusão jurisdicional, a Lei Maria da Penha sofreu duras críticas e tornou-se alvo de inúmeros debates negativos. Um dos principais questionamentos levantados diz respeito à eficácia da nova lei na modificação positiva do quadro de violência doméstica existente no país.

Determina a Lei 11.340/2006 que o "poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares"

(art. 3°, § 1°), a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser formulada e colocada em prática mediante um conjunto articulado de ações do poder público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e ações não-governamentais.

Para efetivação das medidas protetivas de urgência é imprescindível que os órgãos da Administração e da Justiça unam forças e atuem aliados de modo a assegurar a efetividade da legislação, bem assim extirpar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante, a lei em exame pretendeu disciplinar a atuação da Polícia Judiciária, Ministério Público e do Poder Judiciário de modo a não perder de vista a aplicabilidade da lei, garantir a sua eficiência e não deixar que se tornasse um instrumento sem soluções *in concreto* para a problemática.

No discurso de Almeida Júnior (2007), a realidade é clara, já que a ocorrência de conflito envolvendo violência contra mulher é registrada, primeiramente, no âmbito policial. Por esse motivo, a nova lei também criou mecanismos de resguardo dos direitos da vítima já na Delegacia de Polícia, conforme art. 11 da lei em comento.

O atendimento pela autoridade policial encontra-se disciplinado na legislação em análise, que define como deverá ser sua atuação frente ao conhecimento de violência doméstica e familiar. Dentre outras providências que deverão ser adotadas, caberá à polícia judiciária remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Ademais, segundo Almeida Júnior (2007), é atribuição da autoridade policial determinar que se proceda a exames periciais, ouvir a vítima, o agressor e as testemunhas, colher provas para esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias, dentre outras atribuições com foco a instruir a solicitação da ofendida de medida protetiva de urgência e processo criminal.

O Ministério Público, com força constitucional de fiscal da lei, terá sua atuação voltada ao controle dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, de segurança, fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência, adotando providências no caso de constatação de irregularidades (ALMEIDA JÚNIOR, 2007).

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, caberá ao Ministério Público a fiscalização da execução da medida cautelar, sendo comunicado, *incontinenti*, do deferimento pelo Poder Judiciário. Todos os atos procedimentais possuem o foco de serem apresentados ao Poder Judiciário, onde a medida protetiva de urgência será deferida ou não. Será comunicado

o cumprimento ou o descumprimento da decisão proferida, e por fim, ocorrerá a extinção do processo cautelar.

Desta feita, a atuação do Poder Judiciário se revela muito importante para que se concretize o ideal previsto na legislação em comento. Será em juízo que a efetividade da medida protetiva de urgência será auferida, podendo ser substituída por outra mais apropriada, em face da análise do caso em concreto, pela situação de risco da vítima, ou mesmo, poderá ser extinta, dentre a adoção de outras medidas pertinentes àquele órgão.

Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 21, a vítima deve ser comunicada de todos os atos processuais. "Esta inovação tirou a vítima da posição de mera prova processual e lhe deu a condição de participante e destinatária principal da atuação do Estado" (CUNHA; PINTO, 2008, p. 57).

Após a vigência da Lei n.º 11.340/06, pode-se afirmar que o aumento considerável na procura para se noticiar os casos de violência doméstica e familiar se deu, em grande parte, ante a esta novidade asseverada na Lei (ALMEIDA JÚNIOR, 2007). O Instituto traz a máxima da certeza de que suscitado o problema ao Poder Público, este usará de todos os instrumentos legais existentes para coibir qualquer ato de violência contra a mulher que ainda possa ser expresso.

Neste contexto, há de se considerar os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em maio de 2017, que apresentam impacto positivo na redução de assassinatos de mulheres, em decorrência de violência doméstica. De acordo com o IPEA (2017), a lei fez diminuir em cerca de 10% a projeção anterior de aumento da taxa de homicídios domésticos, desde 2006, quando entrou em vigor. Isto implica dizer que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país.

CONCLUSÃO

Ao abordar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, à luz dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, levou-se em consideração que, apesar das conquistas e avanços alcançados pelas mulheres nas últimas décadas, elas ainda estão sujeitas à violência e discriminação em vários níveis, cujos atos violentos vão desde as humilhações e maus-tratos até espancamentos e assassinatos.

Sendo uma realidade a diminuição e o descompasso entre homens e mulheres, bem como ser cada vez mais gritante a violência de gênero, nasce a preocupação nesse cenário, carecendo de fiel atenção por parte do Poder Público e de todos os indivíduos da sociedade.

O alcance dos objetivos propostos neste estudo leva ao entendimento de que, de fato, Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 veio para tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade humana. Nesses quase dez anos de sua vigência, já se nota seus resultados em todo território nacional, em que as mulheres cada vez mais conhecem a lei e seus dispositivos, buscam ajuda e proteção nos órgãos envolvidos nessa luta.

Dos estudos realizados, deduz-se que a grande novidade da lei em comento refere-se aos instrumentos processuais no sentido de assegurar proteção à mulher, para que esta prossiga as vias da instrução processual, sem o receio de se ver revitimizada durante o curso do processo, o que, de fato, pode-se comprovar a sua efetividade, conforme os dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A lei apresenta um rol exemplificativo de medidas que podem ser concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como por exemplo, distanciamento e incomunicabilidade com a ofendida. Podendo ainda, serem aplicadas outras formadas de medidas protetivas, conforme o caso em que a análise suscitar.

Muito embora haja questões a serem analisadas e discutidas para melhor interpretação da Lei 11.340/06, é reconhecida sua importância para a sociedade, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no país, bem como a relevância de seus institutos jurídicos, como forma de se repensar a proteção de outros indivíduos submetidos a situações assemelhadas.

A conclusão deste estudo induz ao entendimento de que, se a Lei Maria da Penha simboliza um grande avanço na luta rumo ao fim da violência contra a mulher, sua função social consiste em reconhecer a obrigação do Estado em aplicar as medidas de urgência nela expressa, ao privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Violência doméstica e o direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 10, n. 244, p. 56- 59, mar. 2007.

AMORIM, Douglas Daniel. **Violência Doméstica contra a mulher: estudo sobre os agressores a partir de uma delegacia especializada de atendimento à mulher**. 2008. 157 f. Dissertação (mestrado) - Universidade do Estado de Minas Gerais, Fundação Educacional de Divinópolis. Divinópolis/MG.

BARROS, M. N. Ferrari. Violência contra mulher; as marcas do ressentimento. **Revista Psicologia Social Instit.** Londrina, v.2, n.2, p.129-148; dez. 2000. Disponível em: http://www2.uel.br?ccb/psicologia/revista/editorial.pdf>. Acesso em 31 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

·	Decreto	n.	8.542	de	05	de	janeiro	de	2016 .	Dispon	ível	em:	; <
http://www	.gabineteci	vil.g	o.gov.br	/pagi	ina_c	decret	tos.php?id	=139	59> .	Acesso	em:	20	jun
2018.													

Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Código penal, legislação, São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (...), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 jun. 2018.

CALHAU, Lélio Braga. Resumo de Criminologia. 6. ed. Niterói RJ: Impetus, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n.1, 2013.

CASSAB, Latif Antônia. Identidade: mulher. Ações socioeducativas de enfrentamento à violência a mulher. **Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos.** 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277925482_ARQUIVO_TrabalhoCompleto_FazendoGenero_Latif.pdf. Acesso em: 03 out. 2018.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. **Violência contra mulheres**: reflexões teóricas. Ver. Latino-Am. Enfermagem. Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br. Acesso em: 03 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Cláudia Chaves. **História social da criança e da família**. 2ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2004.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Populismo Penal Midiático**: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 8. ed., vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio E. Violência contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio E; SANTOS, H. Oliveira. A empregada doméstica e a Lei "Maria da Penha". São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, nov. 2006. Disponível em: http://www.damasio.com.br/?page_name=art_067_2006&category_id=339>. Acesso em: 25 set. 2018.

HEISE, L.; PITANGUY, J.; GERMAIN, A. *Violence against women*. The hidden health burden. Washignton, DC: World Bank; 1994. P.255.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Lei M/aria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres. Noticia publicada em 20/05/2017. Disponível em: <www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/.../avaliando-a-efetividade-da-lei-maria-da-pen>. Acesso em: 21 set 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Tipos de violência**. Disponível http://www.patriciagalvao.org.br. Acesso em: 03 abr 2018.

INSTITUTO AVON. Percepções sobre a violência domestica contra a mulher no Brasil, 2011. disponível em: http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/pesquisa-avon-2011.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

KAUKINEN, C. Status Compatibility, Physical Violence, and Emotional Abuse in Intimate Relationship. **Journal of Marriage and Family**, London, v. 66, 2004, p.452

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Maria Fernanda P. de. O tratamento isonômico entre homens e mulheres. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1745, 11 abr. 2008. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11144>. Acesso em: 19 ago. 2018.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório. Violência de gênero: reflexões a partir do documentário Estamira. **Revista Valore,** Volta Redonda, 2 (2): 66-77, Dezembro/2017.

PARADA, Marli. **Cartilha sobre violência contra a mulher**. São Paulo, 2009. Disponível em: http://professorsimao.com.br/Cartilha_VCM_MP_2009.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. Lei Maria da Penha: coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.presidência.gov.br/spmulheres. Acesso em 21 ago. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, out./dez. 1999. Número Especial: A violência disseminada.

SILVA, S. G. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009>. Acesso: 18 set. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher - Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) — **Comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e Tratados Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Pollyana Cunha. **Tratamento jurídico-penal da lesão corporal doméstica contra a mulher e a aplicação da lei 10.886/04.** Artigo, 2007. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/79/1279_04.doc>. Acesso em: 21 ago. 2018.